



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: N° 0009461-28.2014.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto

**EMBARGANTES:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e C. R. Grande Viagens e Turismo

**ADVOGADO:** Gustavo Viseu (OAB/SP N° 117.417)

**EMBARGADO:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**ADVOGADO:** Wilson Furtado Roberto (OAB/PB N° 12.189)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI N° 9.610/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRINGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Restando comprovada a utilização, pelas promovidas, de obra fotográfica de propriedade do promovente, sem a sua autorização, tampouco a indicação de créditos autorais, caracterizada está a violação aos direitos imagem do demandante, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais causados.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão,

obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e C. R. Grande Viagens e Turismo** (fls. 572/580), em face da decisão colegiada de fls. 567/570, que deu provimento parcial ao apelo interposto por **Clio Robispierre Camargo Luconi**, nos autos da presente “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais*”.

No *decisum* ora combatido, esta Colenda Câmara entendeu que houve ofensa ao direito autoral do demandante e condenou os promovidos **1)** ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de dano moral, com correção monetária pelo IPCA, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a incidir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); **2)** obrigar as demandadas a absterem-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 200,00; **3)** determinar que seja realizada pelas apeladas a publicação das fotografias, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante como autor da imagem, na forma disposta no art. 108, da Lei de Direitos Autorais.

Insatisfeitos, os embargantes alegam, em suma, que houve violação ao artigo 45, II, da Lei 9.610/1998, ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 186, 927, e 944 do Código Civil. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja reformada a decisão colegiada.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso não merece prosperar.

**O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.**

Conforme relatado, esta Colenda Câmara reconheceu que houve ofensa ao direito autoral do promovente, o que enseja a condenação em dano moral, além da obrigação de se abster de usar a respectiva obra e publicar as fotografias. em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante como autor da imagem, na forma disposta no art. 108, da Lei de Direitos Autorais.

Houve, portanto, enfrentamento frontal e panorâmico de todos os pontos necessários para o deslinde da querela. Passo a transcrever:

*“O cerne da questão versa sobre ilegalidade na publicação, em sítios eletrônicos de propriedade das empresas promovidas, ora apeladas, de fotografias de suposta autoria do promovente, ora apelante.*

*Pois bem, entendo que a titularidade do retrato utilizado pelo demandado é, de fato, do recorrente, conforme passo a explicar.*

***Carreando a documentação anexada à exordial, deparo-me com “prints” de telas da home page da CVC Brasil (fls. 35/64), promovendo os pacotes ofertados pela C. R. Grande Viagens e Turismo, nas quais constam imagens de Porto Seguro/BA idênticas (mesmo ângulo, forma e tonalidades) às obras fotográficas constantes nos registros cartorários de fls. 65/89, bem como às presentes em diversos outros sites, os quais indicam o postulante como sendo o criador da obra (fls. 90/105).***

*O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, assegura o direito exclusivo do autor de suas produções, ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, direito constitucionalmente assegurado. Eis o que preceitua o declinado dispositivo de nossa Carta Magna:*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.*

*Por sua vez, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu no seu art. 7º, inciso VII, que o retrato é considerado obra intelectual protegida. Eis o que leciona o citado diploma legal:*

*“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”*

*Da simples leitura do artigo supra, conclui-se que os trabalhos fotográficos e os produzidos por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes da*

*reprodução que lhe pertence, cabendo-lhe exclusivamente utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.610/98.*

*A esse respeito, afigura-se oportuna a lição de Carlos Alberto Bittar:*

*“Outrossim, para a proteção da obra, não se leva em conta o respectivo valor ou mérito. Daí se entende que, para a incidência no sistema autoral, não se cogita de análise de seu valor intrínseco, em face da subjetividade que se instalaria na sua determinação em concreto.*

*Assim, mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no plano autoral, desde que revelem criatividade, inclusive se o uso se não inserir no contexto das artes, ciências ou literatura (como ocorre, por exemplo, com manuais de culinária, catálogos, calendários, coletâneas de canções)” (Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 22).*

*Outrossim, não podem as imagens ser divulgadas sem a anuência ou prévia autorização do seu criador, tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos da Lei de Direito Autoral:*

*“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;*

*(...)*

*“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.*

*Nesse diapasão, conforme documentos probatórios de (fls. 35/64; 65/89 e 90/105), considero ser o insurgente o autor das fotos publicadas indevidamente pelas apeladas, razão pela qual concebo que os argumentos firmados pelo recorrente prosperam quanto à propriedade intelectual das fotografias.*

*Apoiado nisto, vislumbro a ilicitude da conduta das recorridas, que não tiveram a devida cautela em pesquisar a respectiva autoria das fotos antes de publicá-las em seus sites e adquirir as suas autorizações.*

*A jurisprudência pátria aquiesce esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida anuência:*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.**

(...)

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345989/SP, Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0156474-2, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012) (Grifo nosso)

*Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, tampouco a devida e necessária autorização, configurando a contrafação.*

*Nesse sentido, trago à baila julgados deste Aréopago:*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO. **O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais. O art. 29 da Lei dos direitos autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade. Não existindo provas em ralação aos danos materiais, estes não são devidos. Nas ações que versem sobre obrigações de fazer, o juiz poderá adotar providência para assegurar o seu cumprimento, impondo multa diária inclusive (art. 461, § 4º do cpc). Os honorários advocatícios devem ser fixados adequadamente, para remunerar os esforços profissionais do causídico. (TJPB; APL 0004170-79.2011.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 27/04/2016; Pág. 13) (Grifei)****

**“PROCESSUAL CIVIL. Primeira Apelação Cível. Ação Ordinária. Utilização e publicação de obra sem a autorização do autor. Contrafação. Ilegitimidade passiva. Rejeição. A promovida, é legítima para responder ao pedido indenizatório formulado pelo autor, eis que as fotos discutidas foram divulgadas em seu site. RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação Cível e Recurso Adesivo. Utilização e publicação de obra sem a autorização. Contrafação. Dano Moral. Insurgência quanto ao valor arbitrado em primeiro grau. Redução do quantum**

*indenizatório. Cabimento. Danos materiais não comprovados. Juros de mora contados a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54, do STJ. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial. **Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos.** Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial. Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.” (TJPB; Ap-RN 0022229-59.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/09/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)*

*Cediço que a indenização, por abalo psíquico, possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido, uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.*

*Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.*

*Assim, considerando as circunstâncias que circundam a presente situação, em especial à condição pessoal do lesado, a gravidade e a repercussão do fato, grau de culpa e a situação financeira dos promovidos, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais a ser paga pelos demandados em favor do promovente, devendo aqueles absterem-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).*

*Nesse contexto, analisando processo semelhante ao ora em discepção, permito-me transcrever esclarecedores trechos de julgado desta Corte, cuja relatoria coube ao Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a inclita Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes, as quais conclusões caem como uma luva ao entendimento ora adotado:*

*“Da análise da prova existente nos autos, **verifica-se que a foto***

*publicada no site do réu (fl. 27), é a mesma evidenciada nas demais páginas da internet colacionadas, mas que identificam o autor da obra, além das declarações que evidenciam ser o demandante, o proprietário da fotografia (fls. 34/39).*

*Após análise detida da fotografia utilizada no site do réu, fl. 27, verifica-se que, não obstante não se tratar de obra de expressão artística, trata-se de fotografia que bem focalizou a área fotografada, bem como a escolha do ângulo correto demonstra ter sido empregado profissionalismo na execução do trabalho fotográfico. Daí, conclui-se que a obra possui um valor intelectual, podendo-se atribuir a ela caráter artístico, a merecer a proteção da Lei de Direitos Autorais.*

*(...)*

*Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente do empresa ré, **entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) é adequado ao caso.**” (TJPB. AC nº 004175-04.2011.815.0731. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida. J. em 09/09/2016). Grifei.*

*Em relação aos danos materiais, a sentença não merece censura. É que, mesmo considerando ilegal a conduta dos apelados, tal fato não gera, por si só, direito à reparação quando não fica evidente o prejuízo patrimonial possivelmente experimentado pela parte adversa.*

*No mesmo norte, segue aresto desta Casa de Justiça:*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA EXORDIAL. PROVIMENTO AO APELO.**

*- A publicação de trabalho fotográfico na “internet”, sem o consentimento do autor, sem a indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho, configura ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica.*

*- A indenização por danos morais deve ser fixada sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, servindo para amenizar e compensar o dano sofrido, devendo ser considerado, ainda, o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.*

*- **Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.**” (TJPB. AC nº 040259-45.2009.815.2001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida. J. em 30/08/2016). Grifei.*

*Quanto ao pedido de divulgação da autoria da fotografia na forma prevista no art. 108, III, da Lei dos Direitos Autorais, determino que seja realizada pelos recorridos a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante como autor das fotos, na forma disposta naquele dispositivo legal.*



*Por derradeiro, tendo em vista que o recorrente decaiu em parte mínima de seus pleitos, condeno as demandadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

*Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para: **1)** condenar as promovidas ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de dano moral, com correção monetária pelo IPCA, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a incidir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); **2)** obrigar as demandadas a absterem-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 200,00; **3)** determinar que seja realizada pelas apeladas a publicação das fotografias, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante como autor da imagem, na forma disposta no art. 108, da Lei de Direitos Autorais. ” (fls. 560/570):*

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos e/ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Por fim, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ<sup>1</sup>.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

<sup>1</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J14

